

**SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS**

REF: Licitação Pregão Presencial nº 042/2013

RP LOCADORA DE VEICULOS LTDA, licitante no certame em referência, *inconformada com julgamento habilitatório da licitante WORLD TURISMO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO*, proferida por este d. Colegiado Julgador, através da ATA datada 09 de agosto de 2013, vem, tempestivamente e com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelo que passa a expor, deduzir e requerer o que segue:

1 - INABILITAÇÃO DA LICITANTE WORLD - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE.

Entendemos que pelo menos dois motivos demonstram que a licitante WORLD deverá ser declarada INABILITADA nesta licitação pública, Vejamos:

1.1) - Atestação Técnica insuficiente. Diligência impositiva.

M.D Julgadores, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se às fls 368, 369 do presente processo administrativo que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, os quais em nosso entendimento são insuficientes para a devida comprovação da qualificação técnica exigida no item 10.3 do edital.

Primeiramente, ora trazemos à colação, o fato de que temos fundadas razões para levantar suspeição sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante WORLD, emitido pela empresa DALASTRA LOGÍSTICA, em 11 de junho de 2013.

Afirmamos tal questão, pois analisando o referido atestado constata-se claramente que o mesmo não refere de forma clara o objeto do serviço prestado, não refere os quantitativos (número de veículos locados), bem como o prazo de execução.

Assim, não pode tal atestado ser aceito pela M.D Comissão, tendo em vista que o mesmo não é compatível e/ou similar ao objeto proposto na presente licitação, em especial com relação aos quantitativos e prazos.

Em face desta constatação, e outras razões de foro subjetivo, é que deverá ser apurado a veracidade de conteúdo de tal atestado, **sendo indispensável a tanto não só apresentação do contrato entabulado entre as partes, o qual pode ser realizado a qualquer momento com data retroativa, mas sim a efetiva apresentação**



dos faturamentos então havidos, em especial as Notas Fiscais acerca do serviço prestado e os comprovantes de recolhimento de impostos.

Tal esclarecimento é necessário e não significa a priori a falsidade em determinado de tal atestado, e deve ser levado a efeito (**através da legal diligência**) para que não pairam dúvidas sobre o tratamento isonômico dos licitantes. Assim é o poder-dever desse colegiado agir diante desta **grave suspeição documental ora suscitada.**

Nesse diapasão, em consonância com o previsto no **art.43, § 3º da LEI 8.666/93,** cumpre salientar que **o esclarecimento deverá ser prestado pela licitante WORLD está de acordo com o referida regra legal.**

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Neste amparo legal, havendo fundadas razões – caso presente – restará impositivo à COMISSÃO JULGADORA deferir a diligência ao esclarecimento necessário reclamado pelo licitante.

E, se o licitante reclamado não apresentar espontaneamente os documentos necessários ao esclarecimento necessário, **poderá e deverá ser oficiado diretamente o emitente do ATESTADO para que forneça os esclarecimentos devidos.** Isso em homenagem a **moralidade e legalidade procedimental licitatória.**



E o que ora se requer, como condição *sine qua non*, ao seguimento desta licitação pública.

Por segundo, relativamente ao atestado apresentado pela Recorrente, emitido pelo Banco do Brasil em 10 de julho de 2013, salienta-se que o mesmo possui característica e quantidades similares ao objeto proposto, todavia não é similar quanto aos prazos, pois teve início a execução contratual em 03/07/2012.


Ademais, tal atestado pelo pouco tempo de execução não comprova a capacidade técnica operacional da empresa, pois há uma grande diferença na execução de um contrato de 24 meses.

Nesse sentido, a Comissão de licitação foi clara ao afirmar em sua ata de julgamento que: ***“O atestado emitido pelo Banco do Brasil não atende referente a comprovação de prazo...”***

Portanto, entendemos que os atestados técnicos apresentados pela licitante World não estão de acordo com objeto do edital, descumprindo o exigido no item 10.3 do mesmo.

O melhor direito também ampara esta Recorrente.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.



4

Na presente licitação, a licitante WORLD cometeu falha documental vinculada à mesma exigência habilitatória de qualificação técnica o que é determinante de seu afastamento do competitivo. Isso em homenagem aos princípios básicos do instituto das licitações públicas – a LEI 8.666/93.

Analisando a legislação é relevante aduzir que a regra editalícia tem a sua sustentação no dispositivo legal (art. 30 inciso II da Lei 8.666/93). Haja vista o permissivo de mesmo de se exigir comprovação dos licitantes de que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entendemos que a exigência editalícia antes transcrita é relevantíssima para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:



"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente."

(Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)

Nesse sentido, ensina-nos o mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1a. ed., 1993, Ag. 30, o que se passa a transcrever:

"Princípios da legalidade: No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra, informa:

"O princípio da legalidade... significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor."

(in Direito Administrativo, 1992, Ag. 8)

De outro ângulo, como já dito, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.



Nesse sentido diz a Lei Maior:

“ art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (**8.666/93**) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já o **art. 4º** da Lei das licitações assegura:

*“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.***

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações.

Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação subjetiva no seu ato de julgar:

*“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.***

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente



nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de perfectibilização do ato habilitatório da licitante WORLD, diante de greve ilegalidade revelada em sua documentação habilitatória técnica. Tudo nos termos antes demonstrados.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta Recorrente à revisão do julgamento, com a declaração de INABILITAÇÃO da licitante WORLD que se apresentou inadequadamente nesse certame licitacional, não tendo atendido com suficiência o requisito editalício item 10.3”.

2 - O REQUERIMENTO:

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

- A REVISÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, PARA, SOPESADOS OS ARGUMENTOS ANTES EXPENDIDOS POR ESTA RECORRENTE, **DECLARAR INABILITADA** A LICITANTE **WORLD TRANSPORTE, TURISMO E LOCAÇÃO**, POR NÃO TER A MESMA COMPROVADO DETER QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUERIDA NESTA LICITAÇÃO. Isso ao amparo do antes examinado (item 10.3) ao amparo dos arts. 3º, 4º, 30 §1º, inciso I, 43 §3º, 44 e 45 da Lei 8.666/93, bem como o art.37 da Carta Magna.
- UMA VEZ COMPROVADO A SUSPEIÇÃO ORA LEVANTADA EM FACE DA NOVA DILIGÊNCIA REALIZADA, PRESENTE O CONTIDO NO ART.90 DA LEI 8.666/93, SEJA SANCIONADA A CONCORRENTE WORLD (art, 87, INCISO IV da Lei



8.666/93) E, AINDA, SEJA ENCAMINHADO CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Termos em que, respeitosamente, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.


RP LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

À
SEBRAE/RS – Gerência de Administração, Logística e Suprimento
A/C Srª Pregoeira Vanessa da Costa Marques

Declaramos através deste, que recebemos o recurso administrativo (Anexo) referente pregão presencial nº 42/2013 SEBRAE/RS:

Solicitamos confirmar Protocolo à seguir:

Protocolo: Porto Alegre, ____/____ de 2013.	Nome: _____ Função: _____ Assinatura: _____
--	---

Atenciosamente,



Luis Alberto Rosa Caetano
Tel: (51) 3360-4466